



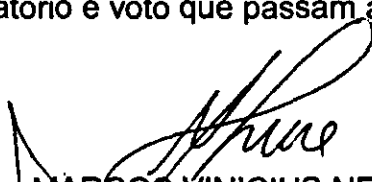
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000804/2003-89
Recurso nº : 153906 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO I
Interessada : SATPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Sessão de : 04 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.107

DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de 1º de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, dispõe o fisco do prazo de 5 (cinco) anos, contado do período de apuração em que ocorreu o seu fato gerador, para fazer exigências suplementares originadas de fatos contábeis, cujos efeitos fiscais foram devidamente informados na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentada no prazo legal. Consoante regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, este entendimento não se aplica às situações em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada), JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000804/2003-89
Acórdão nº : 107-09.107

Recurso nº : 153.906
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento I NO Rio de Janeiro/RJ, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 12.11004/2004, fls. 361.

Trata-se de Autos de Infração, lavrado em 14 de abril de 2003, para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) em decorrência da constatação pela fiscalização, em procedimento de revisão interna da Declaração do IRPJ do ano-calendário de 1997, de compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite legal de 30% (trinta por cento) do lucro real.

A compensação a maior foi feita pela pessoa jurídica SASB Comércio Exterior S/A, sucedida pela atuada.

Julgando a impugnação apresentada pela atuada, a Turma Julgadora recorrente acolheu o argumento de decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.000804/2003-89
Acórdão nº : 107-09.107

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Este Colegiado é majoritário no entendimento, referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (ACÓRDÃO CSRF/01-04.347 em 02.12.2002) de que, a partir de 1º de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, dispõe o fisco do prazo de 5 (cinco) anos, contados do período de apuração em que ocorrido o seu fato gerador, para fazer exigências suplementares originadas de fatos contábeis, cujos efeitos fiscais foram devidamente informados na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentada no prazo legal.

Consoante regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, este entendimento não se aplica nas situações em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não foi aventado nos autos.

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2007.

LUIZ MARTINS VALERO